



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020
PROCESSO GED Nº 20.08.1329.0000012/2020-04**

IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 03/2020, solicitada pela empresa Edital Assessoria e Consultoria, inscrita sob o CNPJ nº 13.194.738/0001-89.

Nos termos do item 6 do Edital, é assegurado o direito de solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório no prazo estabelecido, em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública. Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela peticionante, em 27/05/2020.

Em síntese, a peticionante impugna o edital, em razão de discordar da forma de julgamento do certame, pelo critério adotado de menor preço global do grupo. Entende o peticionante que o objeto deveria ser adjudicado por item e não por preço global, conforme orienta a Súmula nº 247, do Tribunal de Contas da União, citada pelo autor.

Tem-se que a regra que deve ser seguida pela Administração em procedimentos licitatórios é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, também aplicável à modalidade pregão, por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002.

Esse parcelamento tem como objetivo aproveitar melhor os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade. Entretanto, é imprescindível que essa divisão seja técnica e economicamente viável, sem representar perda de economia de escala, como a própria Súmula orienta.

O Tribunal de Contas da União, apesar da edição da Súmula nº 247, que estabelece a adjudicação por item como regra, possui decisões que tratam a contratação por grupo ou lote como regular. Conforme Acórdão nº 2796/2013, do Plenário:

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.

(...)

É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

Acrescentou-se que “a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor”.

Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu “consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes” (TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013).

Em outras oportunidades o próprio TCU também entendeu que é legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar “o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão 5301/2013 – Segunda Câmara. Rel. Ministro André Luis).

De qualquer forma, a decisão sobre a aglutinação, ou não, de itens envolve contornos técnicos específicos. É possível que o órgão contratante identifique a necessidade de reunião e tome essa decisão, de forma justificada (no termo de referência ou mesmo em outra peça processual), fundamentando-a em ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala ou mesmo gerenciamento contratual.

Torna-se bastante inviável para o Ministério Público a divisão do certame em itens correspondentes a cada um dos locais onde o serviço poderá ser executado, como pretende o autor da impugnação. Não há hoje no órgão meios de gerenciar isoladamente as 86 (oitenta e seis) diferentes localidades e links presentes no Anexo II do Termo de Referência.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, dentro do Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

“Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”.

Assim, auferindo junto ao Setor Requisitante a possibilidade de parcelamento do objeto da licitação, tem-se, por inviabilidade técnica e pelas especificidades do serviço, a permanência do critério de seleção. Embora seja divisível, há interesse técnico na manutenção da unicidade.

Portanto, entende-se que após análise da viabilidade técnica e econômica, optou-se pela realização do certame em lote único, tecnicamente viável e recomendável para o objeto, e que a unidade do objeto a ser executado não poderia ser comprometida através do fracionamento.

Isto posto, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa supramencionada, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente. Dê-se ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação no sistema, vinculando os participantes e a administração.

Maceió, 28 de maio de 2020.

FERNANDO ANTÔNIO VASCO DE SOUZA
Pregoeiro